



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.217/2021

Às Comissões, em 31/08/2021

ASSUNTO:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento 57/2021 - única votação - aprovado na sessão Ordinária do dia 31/08/2021, por 12 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>12 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>31 / 08 / 2021</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.217 / 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Procuradoria Geral do Município.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	13	Procuradoria Geral do Município	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2106	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.940,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2058	Manutenção da Secretaria	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.940,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

Art. 3º O crédito da dotação constante desta Lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Morais
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 27 AGOSTO DE 2021

Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Procuradoria Geral do Município.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	13	Procuradoria Geral do Município	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2106	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.940,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

Art. 2º Para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR RS
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	



Prefeitura Municipal
de **Pouso Alegre**



Chefia de
Gabinete

Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2058	Manutenção da Secretaria	
Elemento de Despesa	de 339034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.940,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

Art. 3º O crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre/MG, 27 de agosto de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
digital por RAFAEL
SIMOES:4575427 TADEU
6672 SIMOES:45754276672
RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal

RICARDO HENRIQUE Assinado de forma
digital por RICARDO
SOBREIRO:48304611 HENRIQUE
600 SOBREIRO:48304611600
Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei nº 1.217/2021 que "Autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da Lei 4.320/64".

O Projeto de Lei que ora apresentamos, a esta Egrégia Câmara, tem por objetivo criar dotação orçamentária para abrigar despesas com vigilância armada na Unidade Procuradoria Geral do Município. Atualmente os pagamentos são realizados de forma centralizada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, porém para uma melhor gestão das despesas e descentralização orçamentária faz-se necessária a mudança para a unidade que efetivamente recebe a prestação do serviço

Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64 é necessária a abertura de crédito especial.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 27 de agosto de 2021.

RAFAEL TADEU Assinado de forma
SIMOES:4575427 digital por RAFAEL
6672 TADEU
 SIMOES:45754276672
 Rafael Tadeu Simões
 Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

Prestação de Contas

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro LRF Art 16, Inciso I

Vínculo: 1001001 Período: Agosto/2021 Entidade: Consolidado

Pág. 1 / 1



Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para com a finalidade de Impacto Orçamentário e Financeiro, em cumprimento ao disposto no Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000 e, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o seguinte parecer, Considerando os dados.

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	137.280.637,81	137.280.637,81	137.280.637,81
Passivo Financeiro Inicial (II)	27.153.104,85	27.153.104,85	27.153.104,85
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	110.127.532,96	110.127.532,96	110.127.532,96
Resultado Aumentativo (Acumulado)	423.616.710,61	423.616.710,61	423.616.710,61
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	422.249.442,40	422.249.442,40	422.249.442,40
Receita (V)	233.449.087,76	233.449.087,76	233.449.087,76
Interferências Ativas (VI)	188.800.354,64	188.800.354,64	188.800.354,64
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII)	1.367.268,21	1.367.268,21	1.367.268,21
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.367.268,21	1.367.268,21	1.367.268,21
Resultado Diminutivo	137.064.391,74	137.064.391,74	137.064.391,74
Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	137.005.003,78	137.005.003,78	137.005.003,78
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	117.461.032,61	117.461.032,61	117.461.032,61
Interferências Passivas (XI)	19.543.971,17	19.543.971,17	19.543.971,17
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	59.387,96	59.387,96	59.387,96
Decrécimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	59.387,96	59.387,96	59.387,96
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	285.244.438,62	285.244.438,62	285.244.438,62
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII)	396.679.851,83	396.679.851,83	396.679.851,83
Demonstrativo do Impacto	32.940,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojetado	285.244.438,62	285.244.438,62	285.244.438,62
Resultado Financeiro Final Reprojetado	396.679.851,83	396.679.851,83	396.679.851,83

Conclusão

Atende ao Inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000



Assinado eletronicamente por:
JULIO CESAR DA SILVA
TAVARES:53272692649
532.726.926-49
SECRETÁRIO DE
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre-MG

Pouso Alegre, 27 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.217/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário Especial no valor de R\$32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais, para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Procuradoria Geral do Município.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ORGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	13	Procuradoria Geral do Município	
Função	04	Administração	
Subfunção	122	Administração Geral	
Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2100	Manutenção da Procuradoria Geral do Município	
Elemento de Despesa	339034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.940,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	



O *artigo segundo (2º)* aduz que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso a anulação de dotação orçamentária, conforme abaixo discriminada.

	DOTAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	02	PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE	
Unidade	08	Secretaria de Administração e Finanças	
Função	04	Administração	
Subfunção	123	Administração Financeira	

Programa	0001	Gestão Democrática, Transparente e Eficaz	
Ação /Atividade	2058	Manutenção da Secretaria	
Elemento de Despesa	329034.00	Outras Despesas Decorrentes de Contrato de Terceirização	32.840,00
Fonte de Recurso	2001001	Recursos Ordinários	

O *artigo terceiro (3º)* determina que o crédito da dotação constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2021, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O *artigo quarto (4º)* dispõe que se revogam as disposições em contrário. O *artigo quinto (5º)* que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII, c/c artigo 69, XXIV:

**Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:
XII - os créditos especiais.**

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.**

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.



Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; (grifo nosso)¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos. (grifo nosso).²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas.

(...)

Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei n° 4.320/64 em seu artigo 81:

O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª edição, Saraiva, 2003, páginas 778 a 780



administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

A proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O Projeto de Lei apresenta justificativa dispondo que tem por objetivo criar dotação orçamentária para abrigar despesas com vigilância armada na Unidade Procuradoria Geral do Município. Atualmente os pagamentos são realizados de forma centralizada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, porém para uma melhor gestão das despesas e descentralização orçamentária faz-se necessária a mudança para a unidade que efetivamente recebe a prestação do serviço. Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64 é necessária a abertura de crédito especial.

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.



REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, **o Poder Executivo apresentou declaração de estimativa de impacto orçamentário financeiro.**

Fonte de Recursos: 1001001 - GERAL

Impacto	2021	2022	2023
Ativo Financeiro Inicial (I)	137.280.637,81	137.280.637,81	137.280.637,81
Passivo Financeiro Inicial (II)	27.153.104,85	27.153.104,85	27.153.104,85
Situação Financeira Inicial (III)=(I - II)	110.127.532,96	110.127.532,96	110.127.532,96
Resultado Aumentativo (Acumulado)	423.616.716,61	423.616.716,61	423.616.716,61
Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI)	422.249.442,40	422.249.442,40	422.249.442,40
Receita (V)	233.449.067,76	233.449.067,76	233.449.067,76
Inferências Ativas (VI)	188.800.354,64	188.800.354,64	188.800.354,64
Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário (VII)=(VIII)	1.367.268,21	1.367.268,21	1.367.268,21
Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII)	1.367.268,21	1.367.268,21	1.367.268,21
Resultado Diminutivo	137.064.391,74	137.064.391,74	137.064.391,74
Resultado Diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI)	137.005.803,78	137.005.803,78	137.005.803,78
Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X)	117.461.032,83	117.461.032,83	117.461.032,83
Inferências Passivas (XI)	19.543.971,17	19.543.971,17	19.543.971,17
Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII)	59.387,96	59.387,96	59.387,96
Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII)	59.387,96	59.387,96	59.387,96
Resultado Projetado	0,00	0,00	0,00
Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX)	285.244.438,62	285.244.438,62	285.244.438,62
Situação Financeira Antes do Ato (XV)=(III+IV-XI-XII)	396.679.651,83	396.679.651,83	396.679.651,83
Demonstrativo do Impacto	32.940,00	0,00	0,00
Fontes de Compensação	0,00	0,00	0,00
Resultado Orçamentário Final Reprojeto	285.244.438,62	285.244.438,62	285.244.438,62
Resultado Financeiro Final Reprojeto	396.679.651,83	396.679.651,83	396.679.651,83

Conclusão
Atende ao inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101-2000

Após todo o exposto, *s.m.j.*, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.



QUORUM

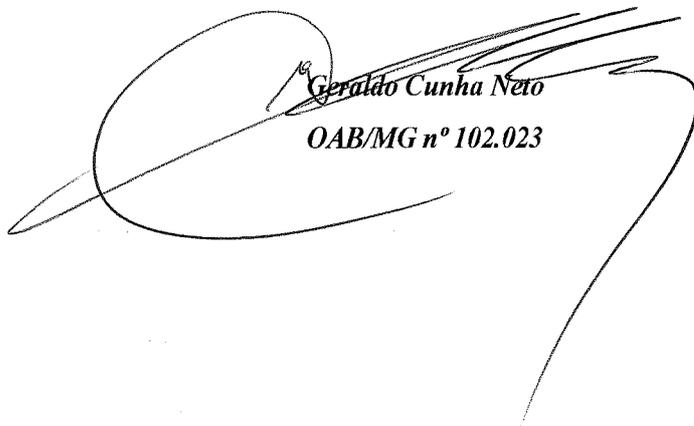
Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.217/2021**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

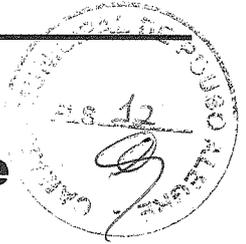
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.217/2021 QUE AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “PROJETO DE LEI Nº 1.217/2021, autoriza a abertura de crédito suplementar na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que dispõem sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei que ora apresentado, tem por objetivo, criar dotação orçamentária no valor de R\$ 32.940,00 (trinta e dois mil novecentos e quarenta reais); para abrigar despesas com vigilância armada na Unidade Procuradoria-Geral do Município. Atualmente os pagamentos são realizados de forma centralizada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, porém para uma melhor gestão das despesas e descentralização orçamentária faz-se necessária a mudança para a unidade que efetivamente recebe a prestação do serviço.

[Handwritten signature]
31/03
17.087

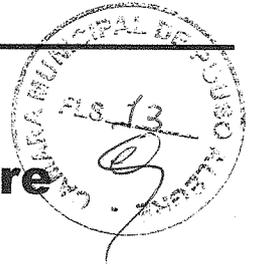
[Handwritten signature] @ *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



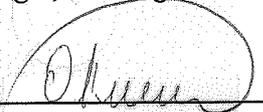
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

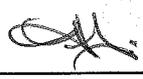
Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.217/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021.


Oliveira

Relator


Leandro Morais

Presidente


Elizeto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 148)

Pouso Alegre, 31 de agosto de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.217/21** Que autoriza a abertura de crédito especial na forma dos artigos 42 e 43 da lei 4.320/64, dá outras providências, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Comissão de Administração Pública após análise e discussão de seus membros para o projeto de lei 1.217/2021 que visa abertura de crédito especial no valor no valor de R\$ 32.940,00 para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Procuradoria Geral do Município.

O referido projeto tem por objetivo criar dotação orçamentária para abrigar despesas com vigilância armada na Unidade Procuradoria Geral do Município de Pouso Alegre.

[Handwritten signatures]

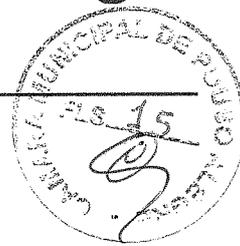
17:18 31/08/2021 00:42:52 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.217/2021.**

Vereador Leandro Morais

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

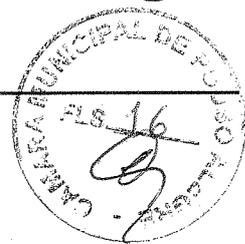
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de agosto de 2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1.217/2021 QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64."**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de lei nº 1.217/2021 tem como objetivo autorizar o Chefe do Poder Executivo Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$32.940,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta reais), para incluir elemento de despesa na LOA/2021, atendendo solicitação da Procuradoria Geral do Município.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo criar dotação orçamentária para abrigar despesas com vigilância armada na Unidade Procuradoria Geral do Município. Atualmente os pagamentos são realizados de forma centralizada na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, porém para uma melhor gestão das despesas e descentralização orçamentária faz-se necessária a mudança para a unidade que efetivamente recebe a prestação do serviço.

17:23 31/08/2021 09:28:11 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como não existe dotação para a realização de tal despesa, na forma da Lei 4.320/64 é necessária a abertura de crédito especial.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO:

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.217/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Vereador Odair Quincote
Relator

Vereador Leandro Morais
Presidente

Vereador Ely da Auto Peças
Secretário